

# 1Doc

#### Proc. Administrativo 9- 286/2023

De: Juliana N. - CCI

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 25/04/2023 às 11:34:24

#### Setores envolvidos:

CCI, GPRES, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DF, SUPE - DFIN - DF - SC, SRIN - DDH - SO - ST

# AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA-EPC

Bom dia.

Segue Análise Técnica referente a Dispensa Eletrônica cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para futuro fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC para uso dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju.

Orientamos observar as adequações sugeridas no Parecer Técnico.

Att.

Juliana Teles

Coordenadora do Controle Interno

#### Anexos:

Analise\_CI\_30\_2023\_Equipamentos\_de\_Seguranca.pdf





#### PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO № 30/2023

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO № 286/2023 1DOC

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

**DEMANDANTE:** Setor de Licitações e Contratos.

#### DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou a esta Coordenadoria de Controle Interno para emissão de Parecer Técnico do Processo de contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC para uso dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju.

É o sucinto Relatório

#### DO CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria passa analisar tecnicamente.

O processo foi devidamente instruído com fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Desta forma, nos moldes do art. 24, II, e atualizações posteriores, conclui-se que o valor para dispensa de licitação corresponde ao limite de 17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais). O valor médio global estimado da contratação é de R\$9.435,40 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), portanto, dentro do limite estabelecido em lei.

Referente aos procedimentos preparatórios, identificamos:

- 1. Solicitação de demanda e termo de abertura do processo de Dispensa;
- 2. Para estimar o custo da despesa, foi realizada a pesquisa de preços, em observância ao estabelecido na Instrução Normativa nº 73/2020, conforme documentos acostados ao processo:

Mapa comparativo;

Certidão de mercado;

Orçamentos coletados;

No processo em análise foi utilizada como método para obtenção do preço a **média** dos valores cotados.

Vejamos o que diz o Art. 6º da IN nº 73/2020:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (grifo nosso).

De acordo com o art. 6º, da IN nº 73/2020, o gestor deve examinar os preços coletados de forma minuciosa, devendo **verificar se não existem preços muito discrepantes do padrão**. Preços discrepantes do padrão são preços muito altos (excessivamente elevados) ou muito baixos (inexequíveis).

Conforme mapa comparativo acostado ao processo, o Item 4 Máscara PFF2 foi registrado, o valor da caixa de R\$10,00 (dez reais) cotação Licitanet, esse mesmo item foi registrado o valor da caixa de R\$180,00 (cento e oitenta reais) cotação Nordeste EPI e R\$120,00 (cento e vinte reais) cotação Sergipe EPI's. Os preços estão claramente distantes do padrão, e a média é influenciada por valores



extremos. Ou seja, preços significativamente altos ou significativamente baixos podem afetar a média substancialmente, comprometendo os resultados da pesquisa de preços.

A despeito da informação trazida na Certidão de marcado, item 4:

Os orçamentos realizados pela plataforma informatiza da LICITANET, em seu item 04, consta a cotação para uma caixa com 50 unidades, porém o setor demandante solicita a caixa com 100 unidades, desta forma, constará no mapa comparativo o valor multiplicado por 2 para este item.

Ainda assim, o valor da caixa do Item 4, no Licitanet, R\$10,00 (dez reais), distancia-se significativamente dos demais valores cotados. Recomendamos a revisão de todos os valores, de todos os itens, constantes do mapa comparativo.

Tendo em vista que após a correção haverá o comprometimento do valor médio global estimado para a contratação, recomendamos adequações aos demais documentos (Certidão de mercado, Termo de Referência, Autorizo, Solicitação / Reserva de Dotação).

3. A minuta de Dispensa será examinada e aprovada pela assessoria jurídica, em conformidade com o Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Importante verificar os dispositivos Constitucionais e Legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II da Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

*(…)* 

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



#### Art. 59, caput da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

#### Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Segue processo para adequações técnicas.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 25 de abril de 2023.

Juliana Oliveira Nascimento Teles

Coordenadora de Controle Interno Mat. 84466



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E27-653E-2EAD-5CF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**V** 

JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 25/04/2023 11:35:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6E27-653E-2EAD-5CF1